

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2012

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.

**Autor:** Deputada BRUNA FURLAN

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise autorizar a criação de Fundo Patrimonial nas instituições federais de ensino superior, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito dessas instituições, mediante o recebimento e a gestão de recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País e no exterior, entre outras fontes. O Fundo assim constituído será gerido por um conselho de administração, composto por cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente de cada instituição.

Estabelece, ainda, a Proposição, que o valor das doações aos fundos patrimoniais efetuadas por pessoas físicas deverá se submeter ao mesmo limite global de dedução aplicável conjuntamente às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, às contribuições a projetos culturais e aos investimentos em atividades audiovisuais, que, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, não poderão reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Educação, a Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise

e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada com a adoção de duas emendas. A primeira emenda visa aprimorar a redação do parágrafo único do art. 9º, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo. Já a segunda emenda inclui dispositivo com o intuito de permitir que as doações possam ser direcionadas para setores ou atividades universitárias a critério do doador no qual fora aprovado pela Comissão.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, proposição foi aprovada na forma do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Dessa maneira, acato o parecer anterior da Deputada Soraya Santos.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

- I- Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2012 na forma do substitutivo.
- II- Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação das emendas apresentadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator